



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085359 - MG (2026/0120579-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO REZENDE ROCHA - MG100942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, e arts. 330 e 344, todos do Código Penal, e art. 306 c/c art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A defesa, no agravo, sustenta nulidade absoluta da pronúncia, a manifesta improcedência da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal, e a impossibilidade de incidência da agravante do art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reputá-lo substitutivo de recurso próprio, assentando, ademais, inexistir flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia, por ausência de prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria ou de elementos mínimos quanto ao dolo eventual e às qualificadoras e agravantes descritas, de modo a autorizar, em sede de *habeas corpus*, o afastamento da competência do Tribunal do Júri e o reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, impondo-se o não conhecimento da impetração quando utilizada como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
7. Não se verifica, no caso concreto, qualquer situação de coação ilegal manifesta a justificar a atuação de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a pronúncia observou o art. 413, *caput* e § 1º, do mesmo diploma.

8. A instância ordinária, com base em elementos como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de apreensão, levantamentos periciais e prova oral colhida sob contraditório, concluiu pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e de dolo eventual, diante da condução de veículo em alta velocidade, sob influência de álcool, com desobediência a ordem de parada e manobras dirigidas contra policiais, o que, em sede de *habeas corpus*, não pode ser revisto, por demandar revolvimento fático-probatório.

9. A análise da alegada ausência de dolo, da improcedência das qualificadoras do art. 121, § 2º, V e VII, do Código Penal, e da suposta incompatibilidade entre a qualificadora do inciso V e o contexto de fuga do condutor embriagado, bem como da incidência da agravante do art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro, implica reavaliação abrangente de provas e escolha entre versões conflitantes, providência reservada ao Tribunal do Júri e incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

10. A invocação de nulidade absoluta fundada em *non reformatio in pejus* e *mutatio libelli*, relativamente à agravante do art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro e às qualificadoras, não se mostra passível de exame em sede de *habeas corpus*, pois pressupõe a confrontação minuciosa entre a denúncia, a sentença de pronúncia e o acórdão recorrido, com incursão profunda no contexto probatório, o que afasta a caracterização de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente quando a decisão de pronúncia observa o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. A aferição de ausência de dolo, de improcedência de qualificadoras do homicídio ou de agravante do Código de Trânsito Brasileiro, quando fundada em confronto de versões e exame minucioso de provas, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com seu agravo regimental.

3. Comprovadas a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria e de dolo eventual, o conflito de versões sobre a dinâmica dos fatos deve ser resolvido pelo Tribunal do Júri, em respeito à competência prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, alínea "d"; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 413, *caput* e § 1º, 654, § 2º, e 155; CP, arts. 14, II, 121, § 2º, II, V e VII, 330 e 344; CTB, arts. 298 e 306; Súmula 453 do STF; Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085359 - MG(2026/0120579-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : RICARDO REZENDE ROCHA - MG100942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, e arts. 330 e 344, todos do Código Penal, e art. 306 c/c art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A defesa, no agravo, sustenta nulidade absoluta da pronúncia, a manifesta improcedência da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do Código Penal, e a impossibilidade de incidência da agravante do art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reputá-lo substitutivo de recurso próprio, assentando, ademais, inexistir flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia, por ausência de prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria ou de elementos mínimos quanto ao dolo eventual e às qualificadoras e agravantes descritas, de modo a autorizar, em sede de *habeas corpus*, o afastamento da competência do Tribunal do Júri e o reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, impondo-se o não conhecimento da impetração quando utilizada como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. Não se verifica, no caso concreto, qualquer situação de coação ilegal manifesta a justificar a atuação de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a pronúncia observou o art. 413, *caput* e § 1º, do mesmo diploma.

8. A instância ordinária, com base em elementos como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de apreensão, levantamentos periciais e prova oral colhida sob contraditório, concluiu pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e de dolo eventual, diante da condução de veículo em alta velocidade, sob influência de álcool, com desobediência a ordem de parada e manobras dirigidas contra policiais, o que, em sede de *habeas corpus*, não pode ser revisto, por demandar revolvimento fático-probatório.

9. A análise da alegada ausência de dolo, da improcedência das qualificadoras do art. 121, § 2º, V e VII, do Código Penal, e da suposta incompatibilidade entre a qualificadora do inciso V e o contexto de fuga do condutor embriagado, bem como da incidência da agravante do art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro, implica reavaliação abrangente de provas e escolha entre versões conflitantes, providência reservada ao Tribunal do Júri e incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

10. A invocação de nulidade absoluta fundada em *non reformatio in pejus* e *mutatio libelli*, relativamente à agravante do art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro e às qualificadoras, não se mostra passível de exame em sede de *habeas corpus*, pois pressupõe a confrontação minuciosa entre a denúncia, a sentença de pronúncia e o acórdão recorrido, com incursão profunda no contexto probatório, o que afasta a caracterização de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão da ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente quando a decisão de pronúncia observa o art. 413 do Código de Processo Penal.
2. A aferição de ausência de dolo, de improcedência de qualificadoras do homicídio ou de agravante do Código de Trânsito Brasileiro, quando fundada em confronto de versões e exame minucioso de provas, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com seu agravo regimental.
3. Comprovadas a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria e de dolo eventual, o conflito de versões sobre a dinâmica dos fatos deve ser resolvido pelo Tribunal do Júri, em respeito à competência prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, alínea "d"; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 413, *caput* e § 1º, 654, § 2º, e 155; CP, arts. 14, II, 121, § 2º, II, V e VII, 330 e 344; CTB, arts. 298 e 306; Súmula 453 do STF; Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANÍZIO FERNANDES SILVA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi, ao fim, pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, V e VII, c/c o art. 14, II; 330; 344, todos do Código Penal, e 306 c/c o art. 298, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de "*nulidade absoluta, o que, por si só, traduz a "flagrante ilegalidade" que autoriza a concessão do Habeas Corpus de ofício, superando a tese de inadequação da via eleita*" (fl. 126).

Menciona violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Argumenta que "*Modificar a base jurídica para agravar a situação do recorrente em recurso da própria defesa configura inadmissível mutatio libelli em segunda instância, vedada pela Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal [...]*" (fl. 127).

Assere que a qualificadora é manifestamente improcedente, pois, chora com a narrativa de que o agravante estaria agindo com dolo específico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 122.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se despronunciar o agravante, com pedidos para reconhecer a nulidade absoluta do segundo acórdão; subsidiariamente (ou de ofício), o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP, por manifesta improcedência e incompatibilidade com o contexto de instinto de fuga de condutor alcoolizado; ainda subsidiariamente (ou de ofício), afastar em definitivo a agravante do art. 298, I, do CTB, por consubstanciar indevida *mutatio libelli* e violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em segunda instância, com referência à Súmula 453 do STF.

A impetração investiu contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não foi conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022)

Aqui, a pronúncia foi mantida pelo TJ nestes termos (fls. 87 e ss.):

[...] Consta no incluso inquérito policial que, aos 01/11/2022, por volta das 23h30mins, na Av. Santa Catarina, próximo ao nº 964, Bairro Alvorada, em Campina Verde, o denunciado, por motivo fútil, para assegurar a execução, a ocultação ou a impunidade de outro crime, contra autoridade descrita no art. 144, V da CRFB/88, com intenção de matar ou assumindo esse risco, tentou matar os policiais militares W. C. A. e F. H. S. R.

Nas mesmas circunstâncias, Anízio desobedeceu a ordem legal de funcionário público; conduziu veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, com dano potencial para duas ou mais pessoas; e, em processo policial, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridades militares W. C. A., F. H. S. R. e D. L. M. C.

Narrou que durante patrulhamento, a guarnição composta pelo CB Wellington e pelo SD Henrique deparou-se com Anízio conduzindo uma caminhonete em alta velocidade e perigosamente.

Diante disso, os policiais militares desembarcaram da viatura e deram ordem clara e ostensiva para que o denunciado parasse o veículo. Na ocasião, o denunciado acelerou ainda mais o veículo na

direção do policial F. H. S. R. com o intuito de atropelá-lo, o que somente não aconteceu porque o militar conseguiu saltar e desviar do impacto.

Ato contínuo, o denunciado ainda efetuou uma manobra de marcha ré em direção aos policiais, momento em que o CB Wellington, em legítima defesa sua e do colega de farda, efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo do denunciado, que então fugiu em alta velocidade.

Após, os policiais saíram em rastreamento e conseguiram localizar e prender o denunciado em flagrante, o qual, segundo consta na denúncia, apresentava evidentes indícios de ingestão de bebida alcoólica, como fala desconexa, andar cambaleante, hálito etílico e olhos avermelhados.

Durante a confecção do boletim de ocorrência, o denunciado coagiu com ameaças os policiais, afirmando que, fora do quartel, todos eram homens iguais e que ele resolveria da sua forma. O denunciado também ameaçou coagindo o TEN. D. L. M. C., presente no local, perguntando a ele se tinha família, mulher e filha e se se preocupava com elas, enquanto o olhava fixamente e de forma ameaçadora. [...]

Analisando o acervo probatório, verifico que há nos autos APFD, boletim de ocorrência, auto de apreensão, levantamento pericial em veículo e em local com suspeita de ter ocorrido crime contra vida e relatório policial que, somados à prova oral produzida em contraditório, atestam a materialidade delitiva.

Em relação à autoria, a testemunha Denes Lander Martins de Castro, ouvida em juízo, disse que foi acionada para dar apoio após o réu “jogar a caminhonete em cima” do SD Henrique. Afirmou que compareceu ao local e participou do rastreamento, obtendo informações sobre o endereço do réu. Explicou que, ao chegar ao referido local, encontrou o acusado ainda na rua. Acrescentou que os policiais militares que estavam na ocorrência lhe relataram a situação: tentaram abordar o réu, que conduzia o veículo em alta velocidade e, em dado momento, jogou a caminhonete contra o SD Henrique, parando logo em seguida. Pontuou que, pelo que narraram, o acusado iniciou manobra de retorno e, nesse instante, o cabo Wellington efetuou dois disparos. Mencionou que o SD Henrique relatou ter precisado saltar para se desviar da caminhonete que vinha em sua direção. Declarou que o réu apresentava sinais claros de embriaguez. Confirmou as ameaças veladas feitas em relação aos demais policiais e esclareceu que parte das ameaças direcionadas à família foi feita diretamente a ele, gerando certa intimidação. Observou que tais intimidações ocorreram após a prisão do acusado. Disse ainda que não participou dos fatos em si, mas apenas da confecção do REDS e a prisão, no momento em que o réu foi localizado. Explicou que, após ser acionado, demorou pouco tempo para chegar ao local. Pontuou que a distância entre o ponto inicial dos fatos e a abordagem foi pequena, cerca de cinco ou seis quarteirões.

Relatou, por fim, que considerou as ameaças sérias pelo conjunto das expressões utilizadas pelo acusado, tais como “lá fora a gente resolve” e referências à família e filhos, o que o deixou incomodado.

Ouvida em juízo, a testemunha Wellington Carlos de Almeida confirmou o depoimento prestado na fase policial. Narrou que avistaram a caminhonete ainda antes da abordagem, ocasião em que o veículo já trafegava em alta velocidade, não sendo possível detê-lo de imediato. Esclareceu que a viatura estava parada próxima a uma das esquinas, em razão de tentativa de abordagem a outro indivíduo, que sequer chegou a ser concluída. Acrescentou que o condutor da caminhonete não reduziu a velocidade em momento algum, passando pela guarnição sem parar. Mencionou que o SD Henrique se encontrava no meio da pista e ordenou a parada do veículo, porém o réu não obedeceu. Destacou que, se o policial não tivesse desviado, teria sido atropelado. Relatou que, após isso, o SD Henrique saiu da frente da caminhonete e o réu engatou a marcha à ré, circunstância que levou o depoente a efetuar disparo. Em seguida, o motorista arrancou bruscamente, “cantando pneu”, e empreendeu fuga. Questionado se estavam atrás da viatura, respondeu que não, pois estavam expostos. Acrescentou que o réu aparentava estar com sinais de embriaguez. Confirmou as ameaças por ele proferidas, observando que acredita terem ocorrido porque o réu estava sob efeito de álcool.

Ouvida em juízo, a vítima Fernando Henrique dos Santos Rosa também confirmou o depoimento da fase policial. Narrou que viu a caminhonete em direção perigosa e tentou realizar a abordagem por meio de sinal de parada, ocasião em que, ao invés de reduzir a velocidade, o réu acelerou e lançou o veículo contra o depoente, que precisou se afastar para não ser atingido. Relatou que, logo após, o réu engatou a marcha à ré e conduziu a caminhonete na direção dos policiais militares, em clara intenção de atropelá-lo. Assegurou que era perfeitamente possível identificar a presença da Polícia Militar, diante da caracterização dos agentes, da viatura e do giroflex ligado. Mencionou que, ao perceber a caminhonete vindo em sua direção, tentou se deslocar, mas não conseguiu sequer subir no meio-fio, permanecendo na pista de rolamento. Nesse momento, o réu retornou novamente com o veículo, tendo apenas parado em razão do disparo efetuado. Acrescentou que imagina que o acusado tenha pensado ter colidido com algum objeto, motivo pelo qual empreendeu fuga em seguida. Estimou que a caminhonete estava em velocidade aproximada de 60 a 70 km/h e afirmou que, se não tivesse desviado, teria sido atingido em cheio pelo veículo. Relatou que o réu foi localizado duas ou três ruas adiante e, ao ser abordado, percebeu que apresentava sinais de embriaguez. Asseverou que, no momento da prisão, o réu proferiu ameaças, xingou os policiais militares e resistiu à prisão. Ressaltou que se recorda de diversas ameaças feitas pelo acusado, inclusive dirigidas ao Tenente Denes Lander. Disse que, salvo engano, já haviam avistado a caminhonete em alta velocidade em rua próxima, enquanto tentavam realizar a abordagem de outro indivíduo em atitude suspeita. Esclareceu

que, de repente, viram os faróis e ouviram o barulho do veículo, sendo a situação fortuita, sem que houvesse cerco previamente montado para abordar o réu. Questionado, explicou que, em regra, os policiais não permanecem no meio da pista de rolamento justamente para evitar esse tipo de risco, ficando, no caso, um pouco ao lado. No entanto, ao invés de desviar, o réu jogou a caminhonete em sua direção. Ressaltou, ainda, que a marcha à ré também foi realizada contra si e que, caso não tivesse se afastado, igualmente seria atropelado, atingindo, inclusive, o outro policial que se encontrava próximo, de modo que ambos seriam alcançados pelo veículo.

Ouvida em juízo, a testemunha Tales Rodrigues relatou que chegou à cidade de Campina Verde por volta das 18h na data dos fatos, ocasião em que ingeriu cerveja na companhia do réu. Acrescentou que, entre 22h e 23h, o acusado foi até a casa de seu pai para guardar a caminhonete. Narrou que ouviu disparos de arma de fogo e, ao sair para verificar, apesar de não ter avistado ninguém, suspeitou que pudesse se tratar do réu. Em razão disso, deslocou-se até o local, encontrando a caminhonete encostada em frente à residência do pai do acusado, momento em que o réu já se encontrava detido. Contou que conversou com o policial militar Henrique para compreender o ocorrido e, em seguida, utilizou a lanterna de seu celular, ocasião em que observou um buraco na lataria do veículo, questionando os policiais sobre os motivos. Ao tentar registrar fotografias dos disparos na caminhonete, recebeu um “cutucão” nas costas e, logo após, jato de spray de pimenta nos olhos, não conseguindo visualizar mais nada a partir de então. Ressaltou que, quando chegou ao local, não havia muitas pessoas presentes. Acrescentou que, após ser atingido pelo spray, chamou pelo pai do acusado.

Em seu interrogatório, Anízio Fernandes Silva declarou que, no dia dos fatos, por volta das 18h, recebeu a visita de Tales e, em razão da véspera de feriado, decidiram beber uma cerveja. Explicou que reside na casa que fica na esquina da Rua Santa Catarina com a Rua “E”. Relatou que, por volta das 22h, deslocou-se até a casa de seu pai para guardar a caminhonete. Disse que pegou o veículo e seguiu, ouvindo música na caminhonete. Explicou que o local dos fatos se situa a poucos metros de sua casa e que não percebeu nada na Rua Santa Catarina, não tendo visto giroflex ou movimentação policial. Afirmou que a via é escura, com pouca iluminação e presença de muitas árvores, e que, como estava com o som ligado e já havia ingerido algumas cervejas, pode ter havido algum leve descontrole no volante, mas negou ter jogado o carro contra os policiais. Esclareceu que não possui qualquer desavença com a Polícia Militar e que, caso tivesse percebido a abordagem, teria parado, ainda que estivesse sob efeito de álcool. Negou, de forma categórica, ter parado o veículo e dado marcha à ré contra os policiais. Disse não compreender os motivos pelos quais os militares teriam narrado tal versão. Mencionou que da sua residência até o local dos fatos não há sequer 20 metros de distância. Alegou, ainda, ser de família cigana e que acredita existir uma “marcação” por

parte da Polícia Militar em razão dessa condição. Declarou que, no momento dos fatos, estava tranquilo e feliz, saindo de casa apenas para guardar o carro na residência do pai, localizada a três quarteirões acima. Por fim, ressaltou que não sabe explicar por que os policiais relataram daquela forma, frisando que não havia armas ou drogas dentro do veículo. Com efeito, o conjunto testemunhal revela que o acusado, conduzindo veículo automotor sob efeito de álcool, em clara situação de risco, não apenas desobedeceu à ordem de parada emanada por agentes de segurança pública, como também lançou seu automóvel contra eles, expondo-os a perigo concreto.

O policial militar Wellington declarou que viram a caminhonete antes do momento da abordagem, andando já em alta velocidade e não conseguiram abordar; [...] SD Henrique no meio da pista pediu para parar e não parou; SD Henrique saiu fora e o réu colocou ré e levou o depoente a atirar e então o sujeito saiu cantando pneu; [...] o réu não reduziu velocidade, apenas seguiu o caminho; se o policial não desvia, teria sido atropelado; [...] passou da guarnição, voltou de ré e empreendeu fuga novamente. O depoimento da vítima Fernando Henrique converge no mesmo sentido, ao afirmar que viu a caminhonete em direção perigosa; tentou abordar fazendo sinal de parada; ao invés de diminuir a velocidade, o réu acelerou e jogou a caminhonete para cima do depoente; [...] nisso, réu deu ré na caminhonete tentando acertar os policiais; em clara intenção de atropelar os policiais; [...] se não desvia, bateria bem no meio da caminhonete; [...] a ré foi dada em direção ao depoente, se não saísse também seria atropelado; com isso, o outro policial estava próximo e provavelmente acertaria ambos.

Tais declarações são harmônicas entre si e evidenciam a conduta arriscada do réu, que, mesmo diante de policiais fardados, viatura caracterizada e giroflex acionado, optou por lançar seu veículo contra os agentes, manobrando em velocidade estimada de 60 a 70 km/h, conforme consta do depoimento colhido.

O contexto de embriaguez também foi registrado: todos os policiais militares afirmaram que o acusado apresentava “sinais de embriaguez”, o que foi confessado pelo réu em seu interrogatório, quando apontou que, juntamente com Tales, ingeriu bebida alcoólica antes dos fatos. Por outro lado, a negativa do acusado mostra-se isolada frente à narrativa uniforme dos policiais militares, que foram convergentes ao apontar a aceleração na direção dos agentes e a posterior manobra de marcha à ré também contra eles.

No que tange a análise do dolo eventual, esta deve ser feita com base no comportamento externado, não nas suas intenções subjetivas, isto é, a vontade do agente é deduzida da conduta observável, de forma objetiva, considerando a periculosidade social que a ação representa e se o agente domina uma situação perigosa e, ainda assim age assumindo o risco de causar danos, mesmo que confie na não ocorrência do resultado. Aplicando-se tal compreensão ao caso

concreto, verifica-se do acervo probatório fortes indícios de que o acusado, conduzindo veículo em alta velocidade, embriagado, recusando-se a obedecer a ordem legal de parada e, mais, jogando o carro contra os policiais em duas oportunidades (aceleração inicial e marcha à ré), assumiu o risco de produzir o resultado, configurando, portanto, indícios suficientes do animus necandi.

Dessa forma, a conduta descrita pelos policiais evidencia risco concreto à vida deles, sendo suficiente para sustentar a decisão de pronúncia, o que deve ser levado ao Conselho de Sentença, ante à possibilidade de usurpação da competência constitucionalmente prevista. [...]

Colhe-se dos autos que ao réu foi imputado três qualificadoras, quais sejam, motivo fútil (inciso II), assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (inciso V) e a prática do delito contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CRFB/88, no exercício da função ou em decorrência dela (inciso VII).

No que se refere a esta última, mostra-se inviável o decote, pois é incontroverso que a conduta foi dirigida contra policiais militares, agentes previstos no art. 144, V da CRFB/88, que se encontravam em pleno exercício da função, atuando em fiscalização de trânsito. Trata-se, portanto, de circunstância objetiva, devidamente demonstrada nos autos, razão pela qual a qualificadora deve subsistir. Já a qualificadora prevista no art. 121, §2º, V do CP (assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), pode assumir duas modalidades.

Fala-se em conexão teleológica quando o homicídio/tentativa deste é praticado para assegurar a execução de outro delito, hipótese em que a morte antecede o crime visado, ou pela conexão consequencial, que se caracteriza quando, após a prática de um crime, o agente mata a vítima ou outra pessoa para garantir a ocultação, a impunidade ou a vantagem do delito anterior.

Na hipótese, a denúncia narra que o recorrente “agiu para tentar assegurar a impunidade do delito de embriaguez ao volante”, hipótese que encontra respaldo nos autos, sobretudo diante do depoimento do próprio réu, que afirmou que havia ingerido bebida alcoólica momentos antes dos fatos, o que foi corroborado pela prova testemunhal, posto que os policiais atestaram que o réu se encontrava em nítido estado de embriaguez.

Já o motivo fútil é aquele medíocre e banal, demasiadamente insignificante para dar razão à conduta do agente, de modo que a sua ação é considerada desproporcional e desarrazoada. Quanto à referida qualificadora, a denúncia narra que “a tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, ou seja, evitar a abordagem policial.”

Contudo, a circunstância relativa ao impedimento da abordagem policial - ainda que em virtude do estado de embriaguez, está inserida na qualificadora acima citada - art. 121, §2º, V do CP, de modo que a qualificadora referente ao motivo fútil deve ser decotada, sob pena de *bis in idem* e ofensa ao princípio da congruência. Pelo exposto, acolho parcialmente o pleito defensivo apenas em relação à qualificadora prevista no art. 121, §2º, II do CP. [...]

Como se observa, na origem, o TJ chegou à conclusão da existência de indícios suficientes de autoria e de provas da materialidade para levar o caso ao Tribunal do Júri, que vão muito além das alegações da defesa em voga.

Como se afere também, a matéria trata eminentemente de provas acerca dos fatos, em tese, narrados.

De um lado, há a versão defensiva, externando a falta de dolo, de outro, inúmeros depoimentos/declarações dos policiais/supostas vítimas dos fatos.

Nesse contexto, a defesa, em suma, detalha elementos fáticos que entende relevantes, todavia, não obstante a fundamentação suficiente do acórdão, a matéria de fatos e provas não compete a este Superior Tribunal de Justiça, ainda mais na presente via eleita.

Ademais, tem-se que as versões conflitantes cabem precipuamente ao Tribunal do Júri, não havendo que se falar em fundamentação deficiente por parte do Tribunal, que apenas não adiantou o mérito da demanda em sede de pronúncia.

De toda forma, não se pode deixar de mencionar que, em julgamento (2/4/2024) nesta Quinta Turma, nos autos do RHC n. 172.039/CE, em meu voto-vista (inicialmente divergente, antes de a Relatora modificar o seu voto para acompanhar o entendimento), manifestei no seguinte sentido:

[...] Não obstante, ainda que ultrapassada tal questão, verifico que, ao contrário do que induz a defesa, a sentença de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, mas sim em provas preponderantes produzidas em juízo que sustentam a tese acusatória acerca da materialidade e da autoria do crime, componentes necessários e suficientes para um suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação.

Mister esclarecer que não comungo do mantra do *in dubio pro societatis*. Trata-se de postulado de tamanha generalidade que tudo pode conter, fazendo da dúvida não esclarecida pela acusação, pressuposto para a utilização do aforismo. Aforismo este que não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo.

A fundamentação para esse brocardo é que na fase inicial do processo não seria razoável exigir que a acusação descrevesse de forma tão minuciosa os atos de cada denunciado. Contudo, não se pode perder de vista no estado democrático de direito que o ônus da prova incumbe ao Estado e a insipiência da acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado, sendo mandado para o Júri, no qual o sistema que impera é o da íntima convicção.

Noutro giro, não se desconhece a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.)

Na espécie, narra a denúncia que a vítima integrava a facção criminosa rival a qual pertenciam os réus da ação penal nº 0020917-34.2019.8.06.0001 e teve sua liberdade restringida no dia 04 de junho de 2014, pelos então acusados, sendo arrebatada em via pública e posta no interior de um veículo Celta, cor prata, pertencente ao réu Jefferson de Moura Martins, que conduzia um dos veículos utilizados pelo grupo na ocasião. Ainda segundo a exordial acusatória, Jefferson, Laurivan e Francisco Alisson, participaram da abordagem da vítima, que foi conduzida para a favela São Francisco até uma residência alugada pelo ora recorrente, Antônio Edinaldo, "Naldinho" - líder da associação criminosa desta comunidade, que, segundo a denúncia, era a pessoa que ditava as ordens ao grupo. [...]

Considerando a premissa de que a sentença de pronúncia deve evitar considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou indubitosa a materialidade do delito (exame de corpo de delito) e os indícios de autoria, tendo sido lastreados nos testemunhos colhidos durante fase instrutória, com a consequente pronúncia do recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Registre-se que foi consignado o contexto do crime decorrente de disputa entre facções criminosas, havendo indícios de que os acusados integram organização criminosa, concluindo o magistrado que a “A versão oferecida pelos delatados em juízo, contudo, não encontrou respaldo na prova testemunhal oferecida” e que “Diante dos depoimentos acima narrados, das demais provas constantes nos autos e da prudente convicção justificada deste juízo, além do amparo legal acima lançado, outra não seria a conclusão, senão a de que existe além da comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria ligando o acusado à prática criminosa acima narrada”.

De fato, dos excertos colacionados acima, não é possível concluir que a sentença de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer, nem mesmo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sendo certo, ainda, que rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Adite-se que não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações *in loco*, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais. Com efeito, “o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero *hearsay testimony*. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações.” (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel^a. para acórdão Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.). [...]

Portanto, a partir do apanhado probatório, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

Registro ainda que esta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 810.692/RJ, apreciou uma questão semelhante e realizou o *distinguishing* em relação ao entendimento deste STJ dos últimos tempos, consignando:

Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa". Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados,

razão pela qual se negaram a prestar depoimento. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial (AgRg no HC n. 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/9/2023).

Ademais, há de se destacar que a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo tão somente indícios suficientes em situações especiais e mesmo que eventualmente não inteiramente judicializados (art. 155 do CPP), para uma eventual pronúncia perante o Tribunal do Júri.

Veja-se:

É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ(REsp 1790039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019, grifei).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, por serem considerados de "ouvir dizer". Contudo, no caso dos autos, o testemunho direto, prestado em juízo, em que se relata o testemunho prestado pela vítima, permite a decisão de pronúncia, por atestar a presença de indícios suficientes de autoria. Não há falar em testemunho indireto, tendo em vista que a testemunha relata o depoimento da vítima, a qual apontou, na fase inquisitorial, o ora agravante como sendo o autor do delito, tendo relatado com riquezas de detalhes a sua conduta (AgRg no HC n. 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/12/2023, grifei).

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias, o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucionalmente prevista a apreciação dos presentes fatos, os quais configuram, ao fim, tão somente um conflito de versões, os quais merecem ser dirimidos pelo juízo competente: o Tribunal do Júri.

Sobre a competência exclusiva do Tribunal do Júri em casos tais:

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.359 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120579-1

Número de Origem:

00015931920228130111 10000253236343001 10000253236343002 15931920228130111

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO REZENDE ROCHA

ADVOGADO : RICARDO REZENDE ROCHA - MG100942

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANIZIO FERNANDES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES SILVA

ADVOGADO : RICARDO REZENDE ROCHA - MG100942

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026